



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00159/2023^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Vanilda da Silva Melo - CPF nº ***.892.236-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**
Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR
TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE
MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 835, de 11.7.2019, publicado no DOE nº 140, de 31.7.2019, à servidora Vanilda da Silva Melo, CPF nº ***.892.236-**, cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1338389).

2. O Ato está fundamentado nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra na qual se enquadrou (ID 1349024).

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer 0029-2023-GPETV, por meio do qual opinou com as seguintes recomendações e alertas (ID 1358521):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I- considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas;
II - alertado aos agentes e responsáveis pela instrução, concessão de benefícios previdenciários no âmbito dos Poderes do Estado de Rondônia, da análise instrutiva no âmbito do Tribunal de Contas para fins de registro, para necessária observância do princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021;
III – promovido pelo Tribunal o acompanhamento contínuo da gestão dos processos de concessão de benefícios previdenciários, especialmente no âmbito do IPERON, unidade gestora com maior quantitativo de segurados e de volume de recursos sob a jurisdição da Corte de Contas, a fim de avaliar se atual modelagem de processos, a fim de evitar que o Tribunal, no exercício do seu mister constitucional, descumpra o prevê o §6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21 e o posicionamento pacificado pelo STF no RE 636.553.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, com o respectivo redutor por se tratar de aposentadoria por funções de magistério, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

8. Necessário mencionar que por se tratar de aposentadoria com o redutor previsto para as pessoas que exerceram efetivamente funções de magistério, a servidora trouxe diversas certidões tendentes a confirmar e comprovar seu direito. Ao fim, demonstrou ter o tempo de 29 anos, 4 meses e 13 dias em atividades de magistério ou correlatas a elas.

9. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nº 835, de 11.7.2019, publicado no DOE nº 140, de 31.7.2019, à servidora Vanilda da Silva Melo, CPF nº ***.892.236-**, cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300013634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator

GCSFJFS – E II